



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.268, DE 2023 **(Da Sra. Socorro Neri)**

Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para estimular as políticas públicas da oferta de refeições aos alunos da educação básica de forma a atender as suas necessidades nutricionais durante o período letivo e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Socorro Neri)

Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para estimular as políticas públicas da oferta de refeições aos alunos da educação básica de forma a atender as suas necessidades nutricionais durante o período letivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009 que passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -

XI – garantir transportes de uso exclusivo dos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, quando no exercício de suas competências e atribuições.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação



Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I -

II -

III -

IV -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado, sendo garantida a liberação do conselheiro do seu expediente de trabalho, seja público ou privado, para participar das atividades inerentes ao Conselho.

§ 6º

§ 7º Quando os cargos de presidente e vice-presidente de CAEs forem exercidos por servidor público, os mesmos poderão ser cedidos, com ônus para os órgãos de origem, para exercer, exclusivamente, as atribuições destes cargos.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de incluir e alterar dispositivos que contribuem para que os integrantes de CAEs desempenhem plenamente as atividades que lhes são inerentes.

A proposta de alteração da legislação emerge a partir de debates e reflexões ocorridas durante o I Encontro Estadual de Presidentes de CAEs, no dia 12/04/2023, que teve como Temática: *Superando Desafios para Fortalecer a Atuação do CAE*, o qual reuniu conselheiros e presidentes de CAEs de vários municípios do Acre que expuseram através de relatos de suas experiências as diversas dificuldades que os membros de CAEs encontram para desempenhar plenamente suas atribuições, como por exemplo, a escassez de recursos



humanos, a falta de disponibilidade de tempo dos conselheiros e presidentes, e ainda, a falta de transporte disponível para a realização das atividades dos conselheiros.

Vale ressaltar que o pleno funcionamento do CAE é uma das condições necessárias para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebam os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que serão aplicados na aquisição de gêneros alimentícios que compõe o cardápio escolar no decurso do ano letivo. Esta proposição inclui e altera normas que contribuirão com a superação das dificuldades enfrentadas pelos integrantes destes Conselhos.

Trata-se de matéria estruturante da organização da educação nacional, com implicações administrativa, normativa e financeira. Sua definição em norma complementar, certamente contribuirá para o cumprimento da atual legislação que afirma ser a Alimentação Escolar um direito dos alunos da Educação Básica pública e dever do Estado.

Estou segura de que a relevância da iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Deputada SOCORRO NERI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE
JUNHO
DE 2009
Art. 17, 18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947>

FIM DO DOCUMENTO